



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Rui Barbosa, 26 - Centro	77 3455-1412	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 1.825 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 "DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS DESTA ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E A REALIZAÇÃO DE TRANSLADO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

- ERRATA AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

RECEBIMENTO DE RECURSO

- AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023



Decreto nº 1.825/2023

“Dispõe sobre a convalidação dos atos desta administração e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACULÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Lei nº 9784/99, especialmente os termos do Art. 55, que prevê a possibilidade convalidação dos atos tidos como viciados,

CONSIDERANDO ainda que estes atos discricionários encontram-se respaldados pela lei de meios vigente a época.

CONSIDERANDO que os efeitos dos atos ora convalidados não acarretam lesão ao interesse público nem tão pouco prejuízos a terceiros,

DECRETA:

Art. 1º Ficam convalidados os Decretos deste poder executivo indicados no anexo I;

I) Listagem de alterações orçamentárias 2022.

Art. 2º E respeito aos dispositivos legais, ficam seus efeitos mantidos integralmente a partir da data de sua elaboração.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo campo - Bahia, 11 de outubro de 2023

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Rua Rui Barbosa - Centro

CNPJ: 13.676.788/0001-00 - CEP: 46.300-000 - CACULE - BA

LISTAGEM DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Período: <Todos>

Data	Número	Tipo	Tipo de Alteração	Acréscimo	Redução	Excesso/SF	Diferença
ALTERAÇÃO DE QDD							
03/01/2022	1	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	1.547.160,08	1.547.160,08	0,00	0,00
11/01/2022	4	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	116.800,00	116.800,00	0,00	0,00
21/01/2022	6	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	76.700,00	76.700,00	0,00	0,00
01/02/2022	10	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	596.462,38	596.462,38	0,00	0,00
11/02/2022	12	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	81.400,00	81.400,00	0,00	0,00
21/02/2022	14	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	21.000,00	21.000,00	0,00	0,00
02/03/2022	18	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	3.584,00	3.584,00	0,00	0,00
11/03/2022	20	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	563.000,00	563.000,00	0,00	0,00
21/03/2022	22	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	148.700,00	148.700,00	0,00	0,00
01/04/2022	24	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	60.500,00	60.500,00	0,00	0,00
01/04/2022	26	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	268.850,14	268.850,14	0,00	0,00
11/04/2022	28	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	283.700,00	283.700,00	0,00	0,00
25/04/2022	30	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	98.200,00	98.200,00	0,00	0,00
02/05/2022	32	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	1.081.700,00	1.081.700,00	0,00	0,00
02/05/2022	34	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	786.000,00	786.000,00	0,00	0,00
11/05/2022	36	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	139.200,00	139.200,00	0,00	0,00
23/05/2022	38	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	282.800,00	282.800,00	0,00	0,00
01/06/2022	42	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	1.399.100,00	1.399.100,00	0,00	0,00
13/06/2022	44	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	580.800,00	580.800,00	0,00	0,00
01/07/2022	48	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	65.700,00	65.700,00	0,00	0,00
11/07/2022	50	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	333.085,53	333.085,53	0,00	0,00
01/08/2022	54	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	290.300,00	290.300,00	0,00	0,00
22/08/2022	56	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	121.500,00	121.500,00	0,00	0,00
01/09/2022	58	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	217.200,00	217.200,00	0,00	0,00
01/09/2022	60	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	42.600,00	42.600,00	0,00	0,00
21/09/2022	62	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	45.240,00	45.240,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Rua Rui Barbosa - Centro

CNPJ: 13.676.788/0001-00 - CEP: 46.300-000 - CACULÉ - BA

LISTAGEM DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Período: <Todos>

Data	Número	Tipo	Tipo de Alteração	Acréscimo	Redução	Excesso/SF	Diferença	
03/10/2022	66	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	353.236,41	353.236,41	0,00	0,00	
03/10/2022	68	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	504.060,00	504.060,00	0,00	0,00	
21/10/2022	70	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	85.900,00	85.900,00	0,00	0,00	
01/11/2022	74	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	944.274,00	944.274,00	0,00	0,00	
16/11/2022	78	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	43.600,00	43.600,00	0,00	0,00	
30/11/2022	82	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	173.319,15	173.319,15	0,00	0,00	
01/12/2022	86	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	881.892,85	881.892,85	0,00	0,00	
22/12/2022	94	Decreto	ALTERAÇÃO DE QDD	706.300,45	706.300,45	0,00	0,00	
Total de Registros: 34 - ALTERAÇÃO DE QDD				Sub Total:	12.943.864,99	12.943.864,99	0,00	0,00

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

03/01/2022	3	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	126.720,00	126.720,00	0,00	0,00
11/01/2022	5	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	56.457,62	56.457,62	0,00	0,00
01/02/2022	9	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	550.900,00	550.900,00	0,00	0,00
11/02/2022	11	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	35.000,00	35.000,00	0,00	0,00
02/03/2022	17	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	700.000,00	700.000,00	0,00	0,00
11/03/2022	19	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00
21/03/2022	21	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	553.500,00	553.500,00	0,00	0,00
01/04/2022	23	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	400.000,00	400.000,00	0,00	0,00
01/04/2022	25	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	1.040.100,00	1.040.100,00	0,00	0,00
11/04/2022	27	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	1.574.100,00	1.574.100,00	0,00	0,00
25/04/2022	29	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	228.000,00	228.000,00	0,00	0,00
02/05/2022	31	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	955.200,00	955.200,00	0,00	0,00
02/05/2022	33	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	2.637.500,00	2.637.500,00	0,00	0,00
11/05/2022	35	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	218.000,00	218.000,00	0,00	0,00
23/05/2022	37	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	1.753.400,00	1.753.400,00	0,00	0,00
01/06/2022	41	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	3.227.400,00	3.227.400,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Rua Rui Barbosa - Centro

CNPJ: 13.676.788/0001-00 - CEP: 46.300-000 - CACULE - BA

LISTAGEM DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Período: <Todos>

Data	Número	Tipo	Tipo de Alteração	Acréscimo	Redução	Excesso/SF	Diferença	
13/06/2022	43	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	1.408.600,00	1.408.600,00	0,00	0,00	
01/07/2022	45	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	5.510.900,00	5.510.900,00	0,00	0,00	
01/07/2022	47	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	819.600,00	819.600,00	0,00	0,00	
07/07/2022	49	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	19.200,00	19.200,00	0,00	0,00	
11/07/2022	51	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	2.577.731,55	2.577.731,55	0,00	0,00	
01/08/2022	53	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	82.600,00	82.600,00	0,00	0,00	
01/08/2022	55	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	460.206,40	460.206,40	0,00	0,00	
22/08/2022	57	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	558.100,00	558.100,00	0,00	0,00	
01/09/2022	59	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	1.101.030,00	1.101.030,00	0,00	0,00	
01/09/2022	61	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	450.200,00	450.200,00	0,00	0,00	
21/09/2022	63	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	362.430,00	362.430,00	0,00	0,00	
03/10/2022	67	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	955.699,20	955.699,20	0,00	0,00	
03/10/2022	69	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	5.527.590,00	5.527.590,00	0,00	0,00	
21/10/2022	71	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	929.436,22	929.436,22	0,00	0,00	
01/11/2022	73	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	74.416,38	74.416,38	0,00	0,00	
01/11/2022	75	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	1.598.644,80	1.598.644,80	0,00	0,00	
16/11/2022	79	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	2.628.500,00	2.628.500,00	0,00	0,00	
30/11/2022	81	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	78.000,00	78.000,00	0,00	0,00	
30/11/2022	83	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	181.059,97	181.059,97	0,00	0,00	
01/12/2022	87	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	3.724.968,66	3.724.968,66	0,00	0,00	
12/12/2022	90	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	124.695,57	124.695,57	0,00	0,00	
22/12/2022	93	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	2.732.725,54	2.732.725,54	0,00	0,00	
30/12/2022	95	Decreto	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	344.292,13	344.292,13	0,00	0,00	
Total de Registros: 39 - CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR				Sub Total:	46.606.904,04	46.606.904,04	0,00	0,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO								
03/11/2022	76	Decreto	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	2.350.000,00	0,00	2.350.000,00	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Rua Rui Barbosa - Centro

CNPJ: 13.676.788/0001-00 - CEP: 46.300-000 - CACULE - BA

LISTAGEM DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Período: <Todos>

Data	Número	Tipo	Tipo de Alteração	Acréscimo	Redução	Excesso/SF	Diferença	
30/11/2022	80	Decreto	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	4.000.000,00	0,00	4.000.000,00	0,00	
20/12/2022	91	Decreto	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	1.810.750,00	0,00	1.810.750,00	0,00	
22/12/2022	92	Decreto	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	5.000.000,00	0,00	5.000.000,00	0,00	
Total de Registros: 4 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				Sub Total:	13.160.750,00	0,00	13.160.750,00	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO								
30/09/2022	65	Decreto	SUPERÁVIT FINANCEIRO	5.000.000,00	0,00	5.000.000,00	0,00	
24/10/2022	72	Decreto	SUPERÁVIT FINANCEIRO	2.200.000,00	0,00	2.200.000,00	0,00	
Total de Registros: 2 - SUPERÁVIT FINANCEIRO				Sub Total:	7.200.000,00	0,00	7.200.000,00	0,00
Total de Registros: 79				Total Geral:	79.911.519,03	59.550.769,03	20.360.750,00	0,00

PEDRO DIAS DA SILVA
 Prefeito Municipal
 CPF: 165.457.885-15

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 - SRP

A Prefeitura Municipal de Caculé – Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 1.651/2021 e 1.1652/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, torna público que será realizado o Pregão Eletrônico nº 008/2023, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal, com fornecimento de cilindros em regime de comodato, em atendimento as demandas da Secretária Municipal de Saúde, deste município, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, que será realizado no dia **25 de outubro de 2023**, às **09h00min**, através da plataforma www.bnc.org.br (Bolsa Nacional de Compras). Aos interessados o Edital estará à disposição na íntegra no link: [Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial \(cacule.ba.gov.br\)](http://Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial (cacule.ba.gov.br)), mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 10 de outubro de 2023. Pregoeira: Gleide Jeane Pereira Gomes.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023 - SRP

A Prefeitura Municipal de Caculé – Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 1.650/2021 e 1.651/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, torna público que será realizado o PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2023, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento de urnas funerárias e a realização de traslado municipais e intermunicipais, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, deste município, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos, que será realizado no dia **25 de outubro de 2023**, às **14h00min**, na sede desta Prefeitura. Aos interessados o Edital estará à disposição na íntegra no link: [Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial \(cacule.ba.gov.br\)](https://portal.da.transparencia-prefeitura.municipal.de.cacule.ba.gov.br), mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé/BA – CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 10 de outubro de 2023. Pregoeira: Gleide Jeane Pereira Gomes.

**ERRATA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023**

Ref.: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de escritório e de expediente, em atendimento às demandas das diversas secretarias municipais, deste município, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos.

A Prefeitura Municipal de Caculé, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, designada pela Portaria nº 10/2023, torna público para conhecimento dos interessados, que foi realizada correção no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023, assim como se segue:

Nos itens 3.2.4 e 3.3.9 do Edital do respectivo procedimento:

Onde se lê:

3.2.4 A licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do Art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei e participar do processo licitatório, exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3.3.9 Que não estejam enquadradas nos termos da LC 123/2006.

Leia-se:

3.2.4 A licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do Art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei e participar do processo licitatório nos itens que foram exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

~~3.3.9 Que não estejam enquadradas nos termos da LC 123/2006.-(VETADO)~~

Tendo em vista que a correção supracitada não interfere na elaboração das propostas, não havendo também, alteração no rol de documentos de habilitação, além de que no Sistema BNC - Bolsa Nacional de Compras o processo fora cadastrado de forma correta, ou seja, com exclusividade para Microempresas/Empresas de Pequeno Porte, apenas no Lote 01, fica determinada a republicação do Edital com as correções e a manutenção dos prazos para abertura das propostas no sistema eletrônico, em atenção aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Caculé – BA, 11 de outubro de 2023.

Gleide Jeane Pereira Gomes
Pregoeira Municipal
Portaria nº 10/2023

**AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023**

O Município de Caculé por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público para ciência dos interessados, o recebimento de Recurso Administrativo, relativo Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 002/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, objetivando a reforma e ampliação Colégio Municipal Professor Eleuterio Tavares, no município de Caculé-BA, de acordo com os descritos nos anexos que integram este Edital, interposto pela empresa Licitante CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.406.992/0001-05, com sede a Rua Benedito Nascimento, n: 84, Centro, Ibiassucê - Bahia, CEP: 46.390-000; razão pela qual consoante o disposto no artigo 109. § 3º da Lei 8.666/93, fica declarado em aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso recebido, na forma de como estabelece o instrumento convocatório. Mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé/BA – CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 11 de outubro de 2023. Comissão Permanente de Licitação: Gleide Jeane Pereira Gomes – Presidente.



**Recurso Administrativo do Edital do Tomada de Preço:
002/2023**

Ilmo. Sr. **Gleide Jeane Pereira Gomes** – Presidente da
Comissão de Licitação de Caculé.

Com Referência ao processo de Licitação Tomada de Preço:
002/2023.

A empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:10.406.992/0001-05, com sede a Rua Benedito Nascimento, n: 84, Centro Ibiassucê Bahia, CEP: 46.390-000, neste ato representada pela sua proprietária a **Sr(a) Lívia Cardoso Brito**, CPF:014.997.535-00, RG: 09393774-11, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar diante desta comissão, uma vez que respeitamos os prazos estabelecidos na LEI: 8666/93 que garante o prazo de 05 dias uteis a contar na emissão do prazo de recurso, que conforme procedimento foi estipulado em 04 de outubro de 2023, tendo validade legal de apresentação até o dia 10 de outubro de 2023.

Recurso Administrativo

Contra a desclassificação da empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, que foi exaurida do certame mesmo existindo a possibilidade de averiguação de documentos através de diligência junto aos órgãos fiscalizadores conforme a lei 8666/93.

Considerando que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art.5, LXIX e LXX, da carta republicana.

Considerando que a manutenção da decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

Considerando que a decisão fere brutalmente o princípio de ampla concorrência, supremacia do interesse



público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a administração;

Considerando a possibilidade da Administração local rever seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

Considerando a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

DA DECISÃO DA MESA

Na data e horário determinados, foram abertos os trabalhos do referido certame Tomada de Preço: 002/2023, onde aconteceu o credenciamento e a abertura dos envelopes de Habilitação. A documentação da **Cardoso Empreendimentos** foi questionada em dois pontos por um dos participantes que estava presente. Em processo seguinte, a mesa analisou os questionamentos citados, acatando um dois levantamentos feitos contra a **Cardoso**, que faz referência ao Balanço Patrimonial, que deixou de apresentar abertura e fechamento do documento. Segundo a mesa julgadora, a empresa também deixou de apresentar página com assinatura eletrônica, do contador e do dono da empresa. Diante da injusta e precoce decisão, o representante da empresa Cardoso solicitou abertura de prazo legal, para apresentação de tese de defesa, que será conhecido a seguir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no "caput" do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Até o momento percebemos que o certame em epigrafe isso vem sendo desnortado.

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no "caput" do art. 3º da Lei 8.666 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos)[1], dentre as quais cuidaremos em especial os da igualdade.

Igualdade: Significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência



subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a consequente seleção da proposta de maior vantagem (é também um dos motivos da existência da licitação).

Não há mais dúvidas e iniciamos essa peça recursal afirmando que a mesa julgadora da cidade de Caculé, deixou de seguir, preceitos legais vigentes no país. O município contava com a premissa da possibilidade de diligência e não a executou:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

É indispensável que a Administração não corra o risco de desclassificar de uma empresa que esteja apta a concorrer ao certame. Essa afirmativa pode ser usada para expressar a desclassificação da **Cardoso Empreendimentos** pela mera falta de apresentação de abertura e fechamento do balanço patrimonial da empresa, ou seja, apenas uma página, estando o restante do documento apresentado, apto para análise contábil e aferir assim a boa saúde financeira da empresa. Vale salientar, que o documento balanço patrimonial foi apresentado, tendo apenas um lapso de esquecimento de uma página, que não anula o restante. Por se sé é totalmente cabível e perfeitamente em condição de diligencia junto ao JUCEB e a própria empresa. Vejamos sobre a diligência.

A licitação caracteriza procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente.

Entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto



da diligência, a ser determinada a critério da comissão de licitação ou autoridade superior.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Havendo alguma falha formal, o que é o caso, ou omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

A Lei 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos") autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



"I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios, equívocos e/ou erros).

Algumas questões práticas suscitam dúvidas sobre a realização, ou não, da diligência.

É obrigatória sua realização?

Conquanto a Lei 8.666/93 afirme que se trata de uma "faculdade", prevalece que a realização da diligência é um poder-dever, não havendo discricionariedade em sua realização. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável



por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de



requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios" (Acórdão 3.418/2014, Plenário).

É possível a juntada de documento novo nesta etapa?

Como comprovadamente, a habilitação da **Cardoso Empreendimentos** foi apresentada com balanço patrimonial, devidamente registrado na JUCEB, passível de diligência, estando o documento confeccionado anterior ao certame, sem ferir qualquer princípio.

Vale ressaltar, que o documento de abertura e encerramento do balanço patrimonial, foi devidamente registrado e homologado anterior a data do certame, e está arquivado no órgão. Uma consulta a JUCEB poderia exaurir a dúvida e manter habilitada a empresa. Um parecer emitido pelo órgão comprovaria a veracidade do documento. Tratou-se apenas de lapso de anexo de uma página. O balancete pode ser conferido. A informação da boa saúde operacional da Cardoso Empreendimentos também pode ser verificada. Os índices contábeis também foram apresentados, bem como certidão funcional do contador.

Não satisfeitos, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE



HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada. Isso não ocorreu.

Enfim, a diligência, se bem utilizada, representa importante instrumento para auxiliar, a comissão ou



autoridade superior no exercício de suas funções; daí a importância de uma boa assessoria jurídica.

No caso em tela, a decisão da mesa julgadora de Caculé, foi proferida apenas pela comissão, sem qualquer verificação em setor jurídico, e pela possível necessidade de diligência.

Evidencia-se que a Administração Pública deve agir conforme os preceitos legais, levando sempre em consideração os princípios constitucionais. Na ordem constitucional, nos deparamos com os preceitos contidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]."

Tais princípios são aplicados às licitações públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, nº 8.666/93.

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade.

Noutro espeque, apenas por aspecto formalístico cabe-me tecer singelo comentário quanto ao que se pretende-se obter com um procedimento licitatório.

Também descrito no art. 3º do texto legal supramencionado, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Ponto muito importante para nossa tese é a seleção da proposta mais vantajosa. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração[3]. (Grifo não original).

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável Prof. Diógenes Gasparini **"se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado"**. Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes. No processo não houve essa igualdade.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é



apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

No caso que ocorreu na Tomada de Preço:002/2023, vemos uma desclassificação injusta, sem qualquer justificativa para a mesma. Vale afirmar que os documentos apresentados são assinados de forma digital, sendo conferido no próprio site da JUCEB.



Por tanto, se houver um defeito mínimo, irrelevante para O CERTAME, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da proposta; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Por fim o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, a mesa julgadora deve observar se não está lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que



pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Diante do exposto podemos averiguar que no caso, não houve qualquer desacordo ao edital, como apontando na justificativa da mesa, uma vez que o documento apresentado pela Cardoso Empreendimentos, garante o demonstrativo de boa saúde contábil da empresa e que pode ser diligenciado junto a empresa ou através da JUCEB com sede em Caetité. Informamos que a municipalidade fere diretamente a ampla concorrência, por desabilitar uma empresa que tinha total capacidade em competir e apresentar o melhor preço a municipalidade.

Todos os princípios acima citados são aplicados às licitações públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, n.º 8.666/93.

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública Municipal de Caculé, pautada no artigo 55 da Lei n.º 9.784/99, bem como na Súmula n.º 473 do STF, tem o poder e dever de rever de seus atos quando manifestamente ilegais como o presente caso.

SE mantido da forma que está, podemos vê:

"temos que a improbidade administrativa é a expressão técnica para falar de corrupção administrativa, de desvio de conduta, de falta de retidão, de desobediência aos princípios éticos"
(Manual de Licitações e Contratos Administrativos/Fernanda Marinela, Rogério Sanches Cunha – 2ª edição – São Paulo: JusPodivm, 2022, pg. 561).

Observamos assim que, é a expressão de violação aos princípios que norteiam a ordem jurídica vigente, desenvolvidas por condutas que desvirtuam a base legal da moralidade da Administração Pública podem ser configuradas nas situações acima citadas.



Para José dos Santos Carvalho Filho, a:

"ação de Improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23. ed., 2012.). g.n.

Razão pela se REQUER:

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto e anexado, **REQUER** que o presente recurso seja conhecido, e julgado procedente e que a decisão da mesa em inabilitar a empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, seja aberto processo de diligência para averiguação junto a empresa (documento em anexo) ou JUCEB, para verificar a veracidade do registro contábil, dano assim a revalidação da habilitação da **Cardoso Empreendimentos** que poderá seguir no processo, garantido assim a legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade e publicidade no processo em epígrafe.

Outro assim, caso o presente recurso seja considerado improcedente, ainda **REQUER** que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria do Estado responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame. Tais encaminhamentos devem ser feitos com cópias a referida empresa pedinte desse recurso.

Ainda salientamos que caso o recurso seja indeferido, informamos a possibilidade de interpelação de mandado de segurança para garantir as normas das leis vigentes.

Nestes termos, perde e aguarda deferimento.



Ibiassucê, 09 de outubro de 2023.

CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ:10.406.992/0001-05

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	10.406.992/0001-05
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI
NIRE	29600268131
CNPJ	10.406.992/0001-05
Número de Ordem	5
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	IBIASSUCE
Data do arquivamento dos atos constitutivos	29/09/2008
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	27866

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	5
Quantidade total de linhas do arquivo digital	27866
Data de início	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C9.A3.B4.41.C9.7A.D5.1F.77.EA.B0.4D.2C.FC.2C.C8.33.DB.90.BB-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.4 do Visualizador

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE IBIASSUCÊ.

LIVRO: 033

FOLHAS: 028

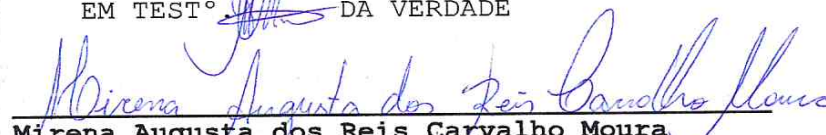
Procuração Pública que faz: CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, na forma abaixo:

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no dia de dezenove (19) do mês de Julho (07) do ano de dois mil e dezoito (2018) neste Cartório de Registro Civil com Funções Notariais de Ibiassucê-BA, Comarca de Caculé-BA, localizado na Praça São Sebastião, Centro, s/n, Ibiassucê-BA, como OUTORGANTE: CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 10.406.992/0001-05, contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o n.º 29104054993, em 29/09/2008, sendo a última alteração contratual registrada na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) sob o n.º 29600268131, em 28/03/2018, com sede na Rua Benedito Nascimento, n.º 84, Sala, Centro, Ibiassucê, Estado Bahia, Cep: 46.390-000, representada por sua administradora, Sr.ª LIVIA CARDOSO BRITO, brasileira, maior, empresária, casada sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, nascida em 14/09/1990, filha de Osvaldo Almeida de Brito e Fernanda Alves Cardoso Brito, portadora da CIRG. N.º 0939377411 SSP/BA e do CPF (MF) n.º 014.997.535-00, conforme CNH n.º 04825945846, Órgão Expedidor DETRAN BA, emitida em 12/06/2014, residente e domiciliada na Rua Benedito Nascimento, n.º 78, Centro, Ibiassucê-BA, Cep: 46.390-000; o (a) presente reconhecido (a) como o(a) próprio(a) por mim, Mirena Augusta dos Reis Carvalho Moura, Oficial Interina, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé e, pelo (a) Outorgante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante OUTORGADO procurador: EDERSON ALBERT ALVES DE AZEVEDO, brasileiro, maior, casado, autônomo, portador (a) da CIRG. n.º 09406847-05 SSP BA, expedida em 06/11/2007, inscrito no CPF (MF) n.º 013.025.855-50, filho de Adalberto Gomes de Azevedo e Maria Alfredina Alves de Azevedo, residente e domiciliado na Av. João Deolino Alves, n.º 148, Caetitê-Bahia, Cep: 46.400-000; a quem confere amplos e gerais poderes para representar a Outorgante nos procedimentos licitatórios, podendo para tanto fazer visita técnica, apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, negociar preços e demais condições, assinar declarações, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, o que dará a firma Outorgante, na pessoa de sua administradora por bom e valioso como se por ela fora feito. O nome e os dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela Outorgante que por eles se responsabiliza, civil e criminalmente, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar.



Procuração por prazo indeterminado. Vedado o substabelecimento da presente procuração. Dispensadas as testemunhas instrumentárias de acordo com a Lei n.º 6952 de 06.11.81. Dou fé. Assim dissera e, a seu pedido, eu **Mirena Augusta dos Reis Carvalho Moura - Oficial interina**, mandei imprimir este instrumento, consoante o que faculta o § 4º, do artigo 167, da lei 3.731, de 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, regulamentado pelo Provimento n.º 3, de 9 de abril de 1975, re-ratificado pelo Provimento n.º 9, de 25 de agosto de 1993, e pelo Provimento 01/2018 da CGJ/ CCI, o qual lido em voz alta e achado conforme, assina a outorgante, e comigo, **Mirena Augusta dos Reis Carvalho Moura- Oficial Interina**, que a subscrevo em público e raso. Emolumentos R\$37,38 -Taxa de Fiscal R\$26,82 -FECOM R\$ 11,50 -PGE R\$1,50 -Def. Pública R\$1,00-Valor R\$ 78,20, recolhido através do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, DAJE n.º 003015. É verdade, dou fé. Ibiassucê, Bahia, 19 de Julho 2018.

EM TESTE  DA VERDADE


Mirena Augusta dos Reis Carvalho Moura
Oficial Interina

OUTORGANTE: 

CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, representada por sua Administradora Lívia Cardoso Brito.

Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
 0639.AB032732-3
 9EA4371JMQ
 Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Documento assinado digitalmente

LÍVIA CARDOSO BRITO

Data: 05/09/2023 09:19:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



1 Primeiro
Ofício de Notas Belo Horizonte

República Federativa do Brasil
Estado de Minas Gerais



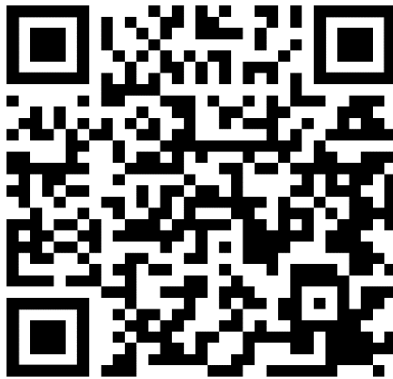
MANIFESTO

DATA: 05/09/2023

Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, Art. 16 do Provimento 100 do CNJ. O nome do responsável pelo ato, encontra-se nos termos verticais da referida autenticação.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital supra.

SELO DE CONSULTA, ESCANEIE:



<p>PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA</p>		<p>1 Primeiro Ofício de Notas Belo Horizonte</p>
<p>SELO DE CONSULTA: HBA99600 CÓDIGO SEGURANÇA: 54315668.4316.5622</p>		
<p>Quantidade de atos praticados: 3 (3:1697) Ato(s) praticado(s) por: Thalia Ribeiro de Sousa - Escrevente Emol: 26,13 TFF: 7,77 Vr. final: 33,90 ISSQN: 0,00 Consulte a validade deste selo no site: http://selos.tjmg.jus.br</p>		



